



Bruxelas, 13.9.2017  
COM(2017) 472 final

Recomendação de

**DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura de negociações relativas a um Acordo de Comércio Livre com a  
Austrália**

{SWD(2017) 292}

{SWD(2017) 293}

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • **Justificação e objetivos da proposta**

A União Europeia (UE) tem excelentes relações políticas e relações comerciais e de investimento bem estabelecidas com a Austrália, assentes nos valores comuns da democracia e dos direitos humanos. A Austrália celebrou numerosos acordos de comércio livre (ACL) com países terceiros. A UE não tem um ACL bilateral com a Austrália, o que dá às empresas da UE condições comparativamente menos favoráveis de acesso ao mercado australiano.

A declaração conjunta, de 22 de abril de 2015<sup>1</sup>, da Alta Representante da União Europeia para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e Vice-Presidente da Comissão Europeia (AR/VP) e do Ministro dos Negócios Estrangeiros australiano salientou a necessidade de continuar a reforçar as relações bilaterais de comércio e investimento. Seguiu-se a declaração conjunta, de 15 de novembro de 2015<sup>2</sup>, dos líderes da UE e da Austrália, dando o seu acordo para encetar trabalhos com vista ao lançamento de negociações para um ACL.

O principal motivo da proposta é criar condições mais favoráveis para aumentar o comércio e o investimento entre a UE e a Austrália. Entre os objetivos gerais da proposta contam-se:

- a promoção do crescimento inteligente, sustentável e inclusivo através da expansão do comércio;
- a criação de emprego e oportunidades de trabalho e de maior bem-estar;
- o aumento dos benefícios para o consumidor;
- a melhoria da competitividade da Europa nos mercados globais; e
- o reforço da cooperação em questões relacionadas com o comércio com um parceiro que partilha da mesma visão.

Estes objetivos estão em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Trade for All - Towards a More Effective, Transparent and Responsible Trade and Investment Policy»<sup>3</sup> (Comércio para Todos — Rumo a uma política mais eficaz, transparente e responsável em matéria de política comercial e de investimento). A Comunicação salienta a necessidade de fazer avançar as nossas relações bilaterais a fim de assegurar o emprego e o crescimento, eliminando as barreiras ao comércio e ao investimento de uma forma abrangente. Ao mesmo tempo, existe também a necessidade de garantir o elevado nível de proteção social e ambiental da UE e contribuir para outros objetivos políticos comerciais, incluindo o desenvolvimento sustentável e as necessidades específicas das pequenas e médias empresas (PME).

Em especial, a comunicação «Comércio para Todos», salientou que «a Austrália e a Nova Zelândia são parceiros próximos da Europa, partilham os valores e posições da Europa sobre diversas questões, além de desempenharem um papel importante na região da Ásia-Pacífico e nas instâncias multilaterais. Laços económicos mais fortes com estes países proporcionarão também uma plataforma sólida para uma integração mais profunda, com cadeias de valor mais alargadas na Ásia-Pacífico. Reforçar esses laços deve ser uma prioridade.»

---

<sup>1</sup> [http://eeas.europa.eu/statements-eeas/2015/150422\\_04\\_en.htm](http://eeas.europa.eu/statements-eeas/2015/150422_04_en.htm)

<sup>2</sup> [http://europa.eu/rapid/press-release\\_STATEMENT-15-6088\\_en.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_STATEMENT-15-6088_en.htm)

<sup>3</sup> [http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2015/october/tradoc\\_153846.pdf](http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2015/october/tradoc_153846.pdf)

Além disso, os objetivos estão em conformidade com as conclusões do Conselho em matéria de comércio, de 21 de novembro de 2014<sup>4</sup>, em que se salientava que o comércio de bens e serviços e o investimento podem dar um contributo significativo para alcançar as metas que constituem o cerne da «Agenda Estratégica da União em tempos de mudança». As conclusões também declararam que, partindo dos progressos tangíveis alcançados na agenda da UE para o comércio bilateral, deveriam ser consagrados esforços à procura de acordos com os principais parceiros. Do mesmo modo, este objetivo está igualmente em consonância com as conclusões do Conselho em matéria de comércio e investimento, de 27 de novembro de 2015<sup>5</sup>, que apoiam a celebração de acordos de comércio e de investimento bilaterais ambiciosos, abrangentes e mutuamente benéficos, e insta a Comissão a fazer avançar as negociações na região da Ásia-Pacífico.

- **Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção**

Os objetivos acima descritos são inteiramente coerentes com o Tratado da União Europeia (TUE), o qual estipula que a UE deve incentivar a integração de todos os países na economia mundial, inclusivamente através da eliminação progressiva dos obstáculos ao comércio internacional<sup>6</sup>.

Estes objetivos estão também em conformidade com a Comunicação «Europa 2020 – Estratégia para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo»<sup>7</sup>, a qual determina que a estratégia comercial europeia incluirá «propostas para diálogos estratégicos de alto nível com parceiros-chave, para debater questões estratégicas que vão desde o acesso ao mercado, o quadro normativo, os desequilíbrios globais, a energia e as alterações climáticas e o acesso às matérias-primas até à questão da pobreza no mundo, educação e desenvolvimento».

Por outro lado, os objetivos são plenamente coerentes com os objetivos estabelecidos na Comunicação da Comissão «Lei das Pequenas Empresas (Small Business Act) para a Europa»<sup>8</sup> (2008) e na Comunicação «Pequenas empresas, grande mundo»<sup>9</sup> (2011). O apoio às atividades económicas das PME fora da UE também está integrado na estratégia de competitividade geral da UE, tal como delineada na Comunicação «Por um renascimento industrial europeu»<sup>10</sup> (2014).

Os objetivos estão igualmente em conformidade com os princípios estabelecidos no TUE, que estabelece que as políticas e ações da UE devem ter por objetivo *consolidar e apoiar os direitos do Homem*<sup>11</sup> e *«contribuir para o desenvolvimento de medidas internacionais para preservar e melhorar a qualidade do ambiente e a gestão sustentável dos recursos naturais à escala mundial»*<sup>12</sup>.

Os objetivos são coerentes com as outras políticas da União e com a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Por último, os objetivos são coerentes com a prioridade da Comissão Juncker de fazer com que a Europa volte a crescer e de aumentar o número de postos de trabalho sem criar dívida nova, o «Plano de Investimento» (ou «Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos»)<sup>13</sup>,

<sup>4</sup> [http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms\\_data/docs/pressdata/EN/foraff/145908.pdf](http://www.consilium.europa.eu/uedocs/cms_data/docs/pressdata/EN/foraff/145908.pdf)

<sup>5</sup> [http://www.consilium.europa.eu/en/meetings/fac/2015/11/st14688\\_en15\\_pdf/](http://www.consilium.europa.eu/en/meetings/fac/2015/11/st14688_en15_pdf/)

<sup>6</sup> Artigo 21, n.º 2, alínea e), do TUE.

<sup>7</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2010:2020:FIN:PT:PDF>

<sup>8</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52008DC0394>

<sup>9</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/ALL/?uri=CELEX:52011DC0702>

<sup>10</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52014DC0014>

<sup>11</sup> Artigo 21, n.º 2, alínea b), do TUE.

<sup>12</sup> Artigo 21, n.º 2, alínea f), do TUE.

<sup>13</sup> [https://ec.europa.eu/commission/priorities/jobs-growth-and-investment/investment-plan\\_pt](https://ec.europa.eu/commission/priorities/jobs-growth-and-investment/investment-plan_pt)

bem como com as prioridades específicas definidas pelo Programa de Trabalho da Comissão para 2017<sup>14</sup>.

A presente recomendação diz respeito a um acordo que abrangerá a liberalização do comércio de bens e serviços, dos contratos públicos e do investimento direto estrangeiro, juntamente com regras de acompanhamento respeitantes, por exemplo, aos direitos de propriedade intelectual.

- **Coerência com outras políticas da União**

A descrição da questão da coerência com disposições em vigor neste domínio de intervenção encontra-se na secção «Coerência com as disposições em vigor no mesmo domínio de intervenção».

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

- **Base jurídica**

Artigo 218.º, n.ºs 3 e 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

- **Subsidiariedade (em caso de competência não exclusiva)**

Em conformidade com o artigo 5.º, n.º 3, do TUE, o princípio de subsidiariedade não é aplicável nos domínios da competência exclusiva da UE. A política comercial comum faz parte da lista de domínios da competência exclusiva da União constante do artigo 3.º do TFUE. Esta política inclui a negociação de acordos comerciais, nomeadamente em conformidade com o artigo 207.º do TFUE.

- **Proporcionalidade**

Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, todas as opções foram consideradas razoáveis para avaliar a eficácia provável destas medidas políticas, tal como descrito em pormenor no relatório de avaliação de impacto.

- **Escolha do instrumento**

Decisão do Conselho da União Europeia.

## **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/controlos de adequação da legislação vigente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

A Comissão prosseguiu ativamente o diálogo com os parceiros interessados e realizou uma abrangente consulta pública em linha<sup>15</sup> para recolher opiniões pormenorizadas sobre o futuro das relações comerciais e económicas entre a UE e a Austrália<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> [https://ec.europa.eu/info/publications/work-programme-commission-key-documents-2017\\_pt](https://ec.europa.eu/info/publications/work-programme-commission-key-documents-2017_pt)

<sup>15</sup> [http://trade.ec.europa.eu/consultations/index.cfm?consul\\_id=195](http://trade.ec.europa.eu/consultations/index.cfm?consul_id=195)

<sup>16</sup> A consulta pública em linha também incidiu sobre o futuro das relações comerciais e económicas entre a UE e a Nova Zelândia.

A consulta pública em linha esteve aberta entre 11 de março e 3 de junho de 2016. Foi lançada no sítio Internet da Direção-Geral do Comércio e publicada no «EUSurvey» (portal de inquéritos públicos em linha da Comissão). As partes interessadas, dentro e fora da UE, foram convidadas a responder a perguntas sobre um grande leque de temas relacionados com o comércio e o investimento entre a UE e a Austrália.

A Comissão recebeu 108 respostas de um vasto conjunto de inquiridos. O Relatório de Avaliação de Impacto contém um resumo das respostas, tendo as respostas individuais sido publicadas, exceto nos casos em que o respondente tenha dado indicações em contrário.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Um consultor externo foi encarregado de efetuar uma análise *ex ante* dos impactos potenciais de diferentes cenários possíveis no ACL.

A Comissão manteve-se igualmente em contacto com várias partes interessadas, que apresentaram os seus pontos de vista sobre o acesso específico ao mercado e outros entraves ao comércio com que se deparam nas suas relações de comércio e investimento com a Austrália.

- **Avaliação de impacto**

Embora o âmbito de aplicação da avaliação de impacto — que abrange o comércio, o investimento e outras questões — fosse mais lato do que a presente recomendação, as suas conclusões continuam a ser válidas no que respeita à presente recomendação.

O relatório da avaliação de impacto e a síntese que o acompanha, bem como o parecer positivo com reservas do Comité de Controlo da Regulamentação, serão tornados públicos.

Para além da avaliação de impacto, o impacto potencial do ACL a nível económico, social, ambiental e dos direitos humanos será objeto de uma Avaliação do Impacto na Sustentabilidade independente, a qual será efetuada por consultores externos. A Avaliação do Impacto na Sustentabilidade será realizada em paralelo com as negociações com vista ao ACL e assentará numa ampla consulta de partes interessadas, nomeadamente da sociedade civil. A Avaliação do Impacto na Sustentabilidade será concluída antes que o ACL seja rubricado e as suas conclusões contribuirão para o processo de negociação.

- **Adequação e simplificação da legislação**

As PME deverão beneficiar de novas oportunidades comerciais e realizar poupanças no quadro do ACL, devido à liberalização, a um quadro jurídico reforçado, à melhoria dos procedimentos aduaneiros e ao aumento da transparência regulamentar. O Relatório de Avaliação de Impacto contém informações detalhadas sobre o potencial impacto para as partes interessadas e os setores económicos.

- **Direitos fundamentais**

O Relatório de Avaliação de Impacto aborda as questões dos direitos fundamentais no âmbito social e ambiental e nos aspetos ligados aos direitos humanos.

O ACL deve conter um capítulo sobre Comércio e Desenvolvimento Sustentável, em sintonia com a política estabelecida da UE.

#### 4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

O ACL terá um impacto negativo limitado no orçamento da UE, sob a forma de direitos aduaneiros, devido à liberalização pautal. Prevê-se um impacto positivo indireto em termos de aumento dos recursos ligados ao imposto sobre o valor acrescentado e do rendimento nacional bruto.

#### 5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, de avaliação e de informação**

Em consonância com o compromisso assumido na Comunicação de 2015 intitulada «Comércio para Todos», haverá uma avaliação *ex post* aprofundada dos efeitos do ACL a celebrar com a Austrália, quando este tiver estado em vigor durante um período suficiente para permitir a disponibilidade de dados úteis. O Relatório de Avaliação de Impacto contém informações detalhadas sobre os mecanismos de acompanhamento e de avaliação previstos.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável.

- **Aspetos processuais**

A Comissão negociará em nome da UE.

Em conformidade com o artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, sugere-se que o Conselho da União Europeia designe o Comité da Política Comercial como o comité consultivo para a condução das negociações.

O Parlamento Europeu será informado em todas as fases do processo, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 10, do TFUE.

A Comissão congratula-se com o facto de os membros do Conselho da União Europeia estarem cada vez mais envolvidos na fase inicial, com a aprovação das negociações comerciais pelos respetivos parlamentos, em consonância com as suas práticas institucionais. Incentiva os membros do Conselho da União Europeia a fazerem o mesmo em relação à presente recomendação de decisão do Conselho, tendo devidamente em conta a Decisão 2013/488/UE do Conselho relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE<sup>17</sup>.

A Comissão informará a Austrália das regras internas da UE em matéria de transparência e de acesso do Conselho da União Europeia e do Parlamento Europeu aos documentos de negociação.

A Comissão publicará a presente recomendação e o seu apêndice imediatamente após a sua adoção.

---

<sup>17</sup> <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013D0488>

A Comissão recomenda que as diretrizes de negociação sejam publicadas imediatamente após a sua adoção.

Recomendação de

## **DECISÃO DO CONSELHO**

**que autoriza a abertura de negociações relativas a um Acordo de Comércio Livre com a Austrália**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

CONSIDERANDO que devem ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um Acordo de Comércio Livre com a Austrália,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A Comissão é autorizada a negociar, em nome da União, um Acordo de Comércio Livre com a Austrália.

### *Artigo 2.º*

As diretrizes de negociação constam do apêndice.

### *Artigo 3.º*

As negociações são conduzidas em consulta com o Comité da Política Comercial.

### *Artigo 4.º*

A presente decisão e o seu apêndice serão tornados públicos imediatamente após a sua adoção.

### *Artigo 5.º*

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho  
O Presidente*